



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06489/08

Objeto: Recurso de Revisão - Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Impetrante: Ivan Burity de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB - RECURSO DE REVISÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS –Conhecimento. Provimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC-00732/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06489/08 que trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 25.09.2.012, pelo Sr. IVAN BURITY DE ALMEIDA (**fls. 140/148**), Ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, contra decisão da 2ª Câmara, deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01086/2.012, publicado em 06/08/2.012, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Voto do Relator, em:

- I. CONHECER o Recurso de Revisão de que se trata, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06489/08

- II. DAR-LHE provimento total, desconstituindo-se a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC-01086/2.012 e arquivando-se os autos do presente processo, tendo em vista que a Licitação na modalidade Concorrência Nº 04/2.008 foi revogada, não havendo, por conseguinte, mais matéria a ser apreciada.

Presente ao Julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se
TC – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de novembro de 2.013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons.Subst.Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral/MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06489/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO(Relator): O Processo TC.Nº 06489/08 trata, nesta ocasião, de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Ivan Burity de Almeida, Ex-Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, contra decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2-TC- 01086/2.012**, publicado em 06/08/2.012,

Por meio do referido ato, a 2ª Câmara, decidiu, à unanimidade de votos:

- I. **Declarar** o não cumprimento da Resolução RC2-TC-00012/2.011;
- II. **Aplicar multa** ao Sr. Ivan Burity de Almeida, no valor de **R\$ 2.805,10(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do referido Acórdão para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Assinar** novo prazo de 30(trinta) ao então titular da SEPLAN/JP, para encaminhar a este Tribunal os documentos faltantes pertinentes a Concorrência Nº 04/2.008.

Para tal decisão os membros da 2ª Câmara, basearam-se na falta de cumprimento da **Resolução RC2-TC-00012/2.011**, que assinou prazo de 30(trinta) ao Sr. Ivan Burity de Almeida, para enviar a este Tribunal documentos pertinentes à Concorrência Nº 04/2.008; ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06489/08

Em 25/09/2.012, o Sr. Ivan Burity de Almeida, interpôs Recurso de Revisão, alegando que nunca foi Secretário da citada Pasta, razão pela qual não pode atender a determinação da 2ª Câmara, visto que os documentos solicitados encontravam-se na CPL da SEPLAN/JP, tendo ocupado o cargo de Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano, órgão vinculado a SEPLAN/JP, durante o período de 17 de novembro de 2.006 a 31 de dezembro de 2.008, o qual não possuía autonomia orçamentária/financeira e que à época da realização da licitação nº 04/2.008, a SEPLAN/JP, tinha como titular e gestor o Sr. Luciano Agra de Oliveira. Alega ainda, o recorrente, que não recebeu a notificação concernente a inserção do presente processo na pauta do dia da decisão recorrida.

Após exame do recurso em tela, a Divisão de Licitação e Contratos - DILIC, entendeu dever o mesmo ser conhecido, desconstituindo-se a decisão contida no Acórdão AC2 – TC- 01086/2.012, especificamente, da multa imputada por descumprimento da **Resolução RC2-TC-00012/2.011**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, alvitrou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e desconstituição do Acórdão AC2 – TC -01086/2.012, e citação do Sr. Luciano Agra de Oliveira, para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito das falhas apontadas no relatório inicial.

Atendendo a citação, o Sr. Luciano Agra de Oliveira, encaminhou a este Tribunal o DOC.TC.Nº 16917/13(fl. 163/975), que após examiná-lo, a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, informou que o certame em epígrafe, não foi concluído, por conta de inabilitação dos licitantes interessados, e que os extratos de revogação da Concorrência Nº 040/2.008, foram publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação(fl.543/545. sugerindo, por conseguinte, o órgão técnico, o arquivamentos dos presentes autos, por falta de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06489/08

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO(Relator): inicialmente, cabe destacar que o recurso em tela, é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão às alegações do recorrente o que enseja o seu provimento total.

No que diz respeito à Concorrência nº 04/2.008, verifica-se que a matéria perdeu seu objeto, uma vez que, resta comprovada, por meio de extratos publicados, a sua revogação. Assim sendo, voto pelo:

1. Conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. Provimento total do Recurso de Revisão, desconstituído-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01086/2.012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo, tendo em vista que a licitação foi revogada, não havendo, portanto, mais matéria a ser analisada.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2.013.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator